



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Recife, 216 – Centro Cívico – Cep:85935-000 – Fone 44-3528-6405

Ofício nº.410/2011

Assis Chateaubriand, 05 de Julho de 2011

Senhora Presidente,

Pelo presente, encaminho a V.Ex^a., para os devidos fins, cópia da portaria nº.01/2011 datada de 17 de Junho do corrente ano, em que delega poderes ao Sr. Escrivão a praticar atos inerentes a serventia.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Ex^a. meus protestos de consideração e apreço.


EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito

Digníssima Senhora Presidente
Subseção - OAB
Nesta

PORTARIA nº 01/2011

O Doutor Eduardo Villa Coimbra Campos, Juiz
de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, no
uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 93, inc. XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à serventia;

CONSIDERANDO o contido no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e também no Provimento nº 163/2008, de 12.11.2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao Sr. Escrivão da Vara Cível e Anexos, **GUIDO CENCI**, desta Comarca de Assis Chateaubriand/PR, **a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório**, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

Parágrafo único. Logo após o cumprimento do ato delegado pela escrivania será lavrada certidão circunstaciada.

Art. 2º Ficam delegados ao Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos:

I – CITAÇÕES/INTIMAÇÕES

1) intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para **recolhimento de custas iniciais**, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição;

2) intimação da parte interessada para apresentar **declaração de próprio punho** de que **não pode arcar com as custas e despesas processuais**, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em 10 (dez) dias, quando forem requeridos os **benefícios da Lei nº 1.060/50**, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício;

3) intimação do **signatário da petição não assinada** para firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento;

4) intimação da parte autora para fornecer **cópias da inicial em número suficiente para a citação** do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial;

5) petição inicial, desde que preparada, salvo dispensa legal, será **distribuída, registrada e autuada** (com plastificação).

6) reexpedição de carta postal destinada à **intimação ou à citação, sempre que a primeira carta retornar** com a observação “ausente” ou “não atendido”;

7) expedição de mandado ou carta precatória quando a **carta postal destinada à intimação ou citação retornar** com a observação “recusado”;

8) intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a **carta postal retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” e “outras”**;

9) intimação da (s) parte (s) autora (s) para **manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados**, em 10 (dez) dias;

10) intimação das partes para manifestação sobre **diligências negativas** (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

11) intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre **documentos juntados** pela parte adversa, exceto procurações, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do Código de Processo Civil;

12) intimação das partes **após a apresentação de réplica à contestação** para que, em 05 (cinco) dias: 12.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil; 12.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;

13) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, **sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais**, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o **local e início dos trabalhos periciais**;

14) intimação do perito para manifestação sobre eventual **impugnação à sua proposta de honorários** em 10 (dez) dias;

15) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o **laudo pericial juntado** pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias;

16) intimação do **perito nomeado para apresentação do laudo**, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de estar **vencido o prazo fixado** pelo Juiz;

17) intimação do perito para prestar **eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes e pelo Ministério Público**, quando for o caso, em 15 (quinze) dias.

18) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em 05 (cinco) dias sobre os **esclarecimentos prestados pelo perito**;

19) intimação dos oficiais de justiça, para **devolução de mandado com prazo excedido** devidamente cumprido no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento;

20) intimação das **testemunhas da Comarca** (pelo correio, sempre que possível), sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido expressamente o compromisso de trazê-las independentemente de intimação. Caso o rol de testemunhas seja apresentado fora do prazo estabelecido pelo juízo, ainda que a parte tenha assumido o compromisso de trazer as suas testemunhas em audiência, após devidamente certificar a intempestividade, deverão os autos ser conclusos para a análise da preclusão;

21) expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a **parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado**, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso;

22) intimação das partes para tomarem **ciência de acordão** sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em 05 (cinco) dias, **especifiquem as provas** que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;

23) intimação das partes para **recolhimento de custas remanescentes** quando devidas, em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide;

24) intimação das partes para **retirada de ofícios** requeridos e deferidos pelo juízo para postagem;

25) intimação das partes para **retirada de cartas precatórias a serem distribuídas** a outros juízos e para **comprovarem a distribuição** em 15 (quinze) dias;

26) intimação das partes para fornecer **cópia de petição ou documentos para instrução de ato processual**, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento;

27) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para **dar prosseguimento ao feito**, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, **quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente** (preferencialmente pela via postal com ARMP), fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia e não tendo sido efetivada a citação da parte contrária, deverão os autos ser imediatamente conclusos. Caso haja a citação da parte contrária, esta deverá ser intimada para manifestação em 05 (cinco) dias constando que o silêncio será interpretado como concordância com a extinção do feito, sendo, em seguida, conclusos os autos;

II – OFÍCIOS

28) reiteração de **ofícios não respondidos** há 30 (trinta) dias, fixando o prazo de 10 (dez) dias e a advertência de que o não atendimento poderá importar em cometimento de crime de desobediência;

29) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de **respostas a ofícios judiciais expedidos**;

30) responder **ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos**, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo juiz (item 6.8.1, inc. VIII, do Código de Normas).

III – CARTAS PRECATÓRIAS

31) após a distribuição **expedir imediatamente ofício** ao juízo deprecante com informações sobre a carta precatória; tal ato poderá ser praticado através do sistema “mensageiro”;

32) caso a carta precatória esteja **desprovida de todas as cópias necessárias**, indicadas pelo Código de Normas, certificará o fato e a devolverá para melhor instrução no juízo deprecante;

33) recebida a carta precatória, estando em ordem, fazer conclusão. Após o “cumpre-se”, a escrivã **tomará todas as providências necessárias para o seu cumprimento**, servindo a própria carta precatória de mandado, sempre que possível. Cumprido o ato e pagas as custas, devolvê-la-á independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deverá enviá-la ao Juiz para despacho;

34) tratando-se de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, **tão logo efetivada a citação, comunicar o juízo deprecante**, através do sistema “mensageiro” a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo, também a juntada do “espelho” de tal comunicação;

35) caso haja necessidade da elaboração de **conta geral**, a sra. escrivã **oficiará ao juízo deprecante solicitando encaminhamento**, aguardando-se por 30 (trinta) dias. Tal ato poderá ser

praticado através do sistema “mensageiro”; Caso não seja atendido o ofício, intimará a parte interessada pela imprensa oficial para trazer a conta geral, sob pena de devolução da precatória, persistindo a inércia certificará as ocorrências e devolverá a deprecata ao juízo de origem;

36) caso a **parte interessada** seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e **permanecer inerte**, a Escrivania certificará o fato e **devolverá a carta precatória ao juízo de origem**;

37) intimada a parte para **recolhimento das custas finais e permanecendo inerte**, a Escrivã oficiará ao Juízo Deprecado para intimação das partes para o recolhimento;

38) responder ao juízo deprecante **sempre que solicitadas informações**, observado o item 2.5.5 do CN; tal ato poderá ser praticado através do sistema “mensageiro”;

39) intimação das partes para **cumprirem atos no juízo deprecado** quando oficiado solicitando a intimação;

40) **devolução sempre que houver solicitação** pelo juízo deprecante;

41) nos processos em que **houver a retirada a carta precatória**, aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias a **comprovação da distribuição**. Em não havendo, **intimar a parte**

interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias e, caso persista e inérgia encaminhar os autos conclusos;

42) **comprovada a distribuição da carta precatória**, aguardar o cumprimento por 06 (seis) meses e, se **não houver informações pelo juízo deprecado**, oficiar solicitando-as por até duas vezes, com intervalos de 60 (sessenta) dias, após o que os autos serão conclusos;

43) caso a deprecata tenha sido **expedido pela própria serventia**, aguarde-se em cartório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o integral cumprimento da mesma. Decorrido tal prazo, sem qualquer informação do juízo deprecado, **deverá ser solicitado, de imediato, informação ou devolução devidamente cumprida**. Havendo resposta do Juízo, aguarde-se até a devolução da mesma, caso contrário, no prazo de 60 (sessenta) dias, **reitere-se e aguarde-se por idêntico prazo**. Decorrido tal prazo, sem resposta, deverão ser conclusos os autos;

44) devolvida a **carta precatória com diligência negativa**, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, **fica autorizada a expedição de nova deprecata**;

45) nas cartas precatórias **expedidas quando retornarem cumpridas**, juntar aos autos do processo somente as **peças indispensáveis**, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças devem ser guardados em Cartório ou na Secretaria, em local próprio, até quando do arquivamento definitivo dos autos;

46) a remessa para o destino de carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em comarca diversa, com **ciência ao juízo deprecante pelo sistema “mensageiro”**;

IV – DIVERSOS

47) nos **processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado**, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada;

48) nos **processos de conhecimento**, quando a parte autora pugnar pela **suspensão processual** pela primeira vez por prazo não superior a 90 (noventa) dias, **quando ainda não efetivada a citação**, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania, independentemente da concordância da parte contrária.

48.1) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

48.2) Em caso de inércia a parte autora será intimada pessoalmente, preferencialmente pela via postal, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

48.3) Persistindo a inércia os autos serão conclusos, após certificados todos os atos anteriormente mencionados;

49) nos **processos de conhecimento**, quando a parte autora pugnar pela **suspensão processual** pela primeira vez por prazo não superior a 90 (noventa) dias, desde que com a **concordância** da (s) parte (s) contrária, **quando já efetivada a citação**, o feito será suspenso e

arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania;

49.1) Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em 05 (cinco) dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuênci a ao pedido de suspensão.

49.2) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

49.3) Em caso de inércia a parte autora será intimada pessoalmente, preferencialmente pela via postal, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

49.4) Persistindo a inércia os autos serão conclusos, após certificados todos os atos anteriormente mencionados;

50) nos **processos de conhecimento**, quando houver convenção das partes pugnando pela **suspensão processual** por prazo não superior a 06 (seis) meses, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania;

51) nos **processos de conhecimento**, quando a parte autora pugnar pela **desistência** da ação e não haja a expressa concordância da parte adversa, já citada, providenciar a intimação desta última para manifestação em 05 (cinco) dias, com a advertência de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuênci a ao pedido de desistência;

52) promover o **desarquivamento** quando requerido, bem como, conceder **vista dos autos** ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuraçao nos autos;

53) encaminhar às instâncias superiores **petições protocoladas na Vara relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pelos Tribunais** (Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional Federal da 4^a Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal);

54) estando em fase própria, **remeter ao Contador** e, após, intimar as partes (e o Ministério Público quando necessário) quando for o caso de: a) **purgação da mora**; b) **pagamento pelo devedor**; c) **desistência**; d) **transação entre as partes**, com pedido de extinção do feito; e) **precatória cumprida**; f) **pedido de conta de custas nos executivos fiscais**; e g) **inventário e arrolamento**;

55) em perícias, após a **apresentação do laudo** expedir **alvará para o levantamento dos honorários pelo perito**, ficando, também autorizada a expedição de ofício à instituição financeira para transferência para conta bancária eventualmente indicada pelo perito;

56) em perícias realizadas em **ações previdenciárias**, após a **apresentação do laudo** expedir **ofício requisitando o pagamento dos honorários** nos moldes da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, quando a parte autora for beneficiária da Lei nº 1.060/50;

57) nos feitos em geral, **realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes pelo Diário da Justiça**, na forma do item 2.9.4.5, II, do Código de Normas;

58) nos feitos em geral, **apresentada a certidão de óbito** de qualquer das partes ou a escrivania tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, o feito **deverá ser suspenso por 30**

(trinta) dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do art. 265 do Código de Processo Civil, devendo, esta última ser intimada pelo Diário da Justiça para tanto. Caso **não seja promovida a habilitação, a parte interessada deverá ser intimada pessoalmente** (via postal) para que promova o prosseguimento da ação, com a habilitação, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Em seguida, os autos deverão ser conclusos;

59) nos feitos em geral **expedir ofícios para órgãos governamentais** com finalidade de encontrar endereço da parte ou mesmo para encontrar bens junto à Receita Federal, quando pugnado pela parte, que deverá ser **intimada para vir retirá-los em cartório** para remessa ou pagamento das despesas para envio. Caso intimada a parte para tal ato e **permanecer inerte**, deverá ser intimada para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Se a continuidade do processo depender do ato (como exemplo o endereço da parte ré para citação), intimar pessoalmente (via postal) a parte para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de extinção sem resolução do mérito**. Caso os ofícios não sejam respondidos em 30 (trinta) dias, **deverão ser reiterados**, com a advertência de que a inércia implicará no crime de desobediência;

60) nos feitos em geral, proceder a remessa de autos para a contadoria judicial desta Comarca, independentemente de determinação judicial neste sentido, sempre que houver necessidade de elaboração de conta ou cálculo, evitando sempre a desnecessária realização desta diligência.

61) proceder a **abertura de vista dos autos ao Ministério Público**, tão logo distribuída, registrada e autuada a petição inicial e constatada a sua regularidade, bem como já efetuada qualquer das providências necessárias e delegadas nesta portaria, em casos de pedidos de

alvará judicial (**observado o contido no item IX desta portaria**), registros públicos, em todos os feitos em que houver interesse de menores ou incapazes, e nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, na forma do art. 1.105 do Código de Processo Civil; quanto aos procedimentos de averiguação de paternidade, observar o item XIV desta portaria.

62) nos feitos em geral, a **abertura de vista dos autos ao Ministério Público**, quando for o caso de intervenção de tal instituição, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for Fundação, órgão governamental, registros públicos e ainda, nas demais causas em que há interesse público, constatada a sua regularidade, bem como já efetuada qualquer das providências necessárias e delegadas nesta portaria;

63) nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, a **abertura de vista dos autos ao Ministério Público**, quando for juntado o relatório, estudo social, petições ou outras informações para a apresentação de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

64) nos feitos em geral, efetuado **depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial**, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;

65) nos feitos em geral, **intimar o procurador constituído quando este tiver vista dos autos em cartório**, colhendo o

serventuário a sua assinatura no termo de intimação. Havendo **recusa, certificar nos autos que o procurador foi intimado**, comunicando-lhe tal fato verbalmente;

66) nos feitos em geral, **efetivar a cobrança dos autos sem devolução dentro do prazo** máximo para carga, pela forma prescrita na Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas, com as seguintes especificidades:

66.1) primeiramente, via Diário da Justiça, à pessoa a quem a carga foi feita, ou pessoalmente a tal pessoa, quando esta comparecer na Escrivania ou, ainda, por ciência da(o) secretária(o) do Escritório de Advocacia, mediante notificação por escrito para devolução dos autos em 24 (vinte e quanto) horas, sob pena de responsabilidade do funcionário;

66.2) em sendo frustrada a cobrança realizada pela forma prescrita no item anterior, ou não sendo a mesma possível pelo não-comparecimento do destinatário da carga, por qualquer motivo que seja, admitir-se-á que o funcionário realize a cobrança para devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas por meio telefônico, certificando-se tal fato em papel à parte, que permanecerá juntado ao livro carga respectivo até a devolução dos autos sob cobrança, ocasião em que será a este anexado imediatamente, como comprovação do ato;

66.3) em fracassando as tentativas anteriormente citadas, deverá o advogado que fez a carga dos autos ser intimado pessoalmente para devolução dos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e demais sanções legais.

66.4) caso os autos ainda não tenham sido devolvidos pelo advogado, deverá ser instaurado o incidente de "cobrança de autos" que serão conclusos para os fins do item. 2.10.3.1 do Código de Normas;

67) nos feitos em geral, após os autos de **agravo de instrumento** ser encaminhados a este juízo, proceder o traslado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o item 5.12.3.1 do Código de Normas;

68) nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de **agravo retido**, após constatar a tempestividade, tornar os autos conclusos.

69) nos feitos em geral, havendo **renúncia ao mandato pelo advogado**, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante;

70) nos feitos em geral, destacar as autuações das hipóteses indicadas no item 2.3.2.1 e 8.2.3.5 (8.2.3.4) do CN, a fim de que tenham “tramitação prioritária”. Nos casos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá a sra. escrivã antes requerer que a parte interessada junte cópia de documento comprobatório aos autos.

V – NOS MANDADOS DE SEGURANÇA

71) após a juntada das informações da autoridade impetrada, abrir vista ao Ministério Público e, com o parecer deste, fazer conclusão para sentença;

VI – NAS AÇÕES CAUTELARES

72) certificar após **decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida**, se foi ou não proposta a ação principal, fazendo os autos conclusos os autos caso negativa a certidão;

73) após o ajuizamento da ação principal, **certificar** tal fato nos autos da ação cautelar e proceder o **apensamento**;

VII – NAS AÇÕES DE INVENTÁRIO

74) **verificar se a petição inicial está instruída** com **certidão de óbito**, caso negativo, intimar o requerente para emenda em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;

75) após a apresentação das **primeiras declarações** verificar se: **a)** todos os herdeiros estão representados nos autos; **b)** existem nos autos documentos que comprovem a qualidade dos herdeiros; **c)** existem nos autos comprovantes de propriedade dos bens inventariados (matrícula atualizada dos imóveis, certidão do Detran relativa aos veículos; extratos da contas bancárias e etc.); **d)** constam certidões negativas das fazendas públicas (União, Estado e Município). **Estando em ordem a documentação acima, cumprir o item 76 abaixo.** Faltando algum dos itens anteriormente mencionados, **intimar o inventariante** para que os providencie, em 10 (dez) dias, sob pena de **remoção do cargo de inventariante**;

75.1) Havendo inércia, intimar **pessoalmente** (via postal) sob pena de **remoção do cargo de inventariante**;

76) providenciar a **abertura de vista** dos autos aos interessados e ao Ministério Público para manifestação sobre as **primeiras declarações**, em 10 (dez) dias. Caso haja **impugnação**, intimar o **inventariante** para manifestação em 10 (dez) dias, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público;

77) caso seja realizada a **avaliação judicial dos bens**, providenciar a intimação dos interessados e do Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias;

78) havendo **concordância com a avaliação judicial** ou **não sendo a mesma realizada**, intimar o inventariante para prestar as **últimas declarações** em 10 (dez) dias, e logo em seguida, intimar os interessados para manifestação em 05 (cinco) dias, abrindo-se em seguida vista dos autos ao Ministério Público;

79) não havendo **impugnações às últimas declarações**, encaminhar os autos ao **contador para o cálculo do imposto**, colhendo-se em seguida manifestação das partes, da Fazenda Pública e do Ministério Público, em 05 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos para homologação do cálculo;

80) providenciar a remessa dos autos ao **Partidor para que seja efetuado o esboço de partilha**, após a formulação do pedido de quinhão, procedendo-se, em seguida, a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, para manifestação em 05 (cinco) dias;

81) em caso de **renúncia**, lavrar o respectivo **termo** e intimar o herdeiro renunciante para assinatura em cartório, salvo se já tiver sido instrumentada por escritura pública;

VIII – NOS ARROLAMENTOS SUMÁRIOS

82) conferir se a parte **instruiu a inicial** com: **a)** a certidão do óbito do (a) inventariado (a); **b)** a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; **c)** certidões de nascimento ou casamento de todos os herdeiros; **d)** escritura pública de cessão de direitos hereditários ou de renúncia, se for o caso; **e)** as certidões negativas

das Fazendas Públicas da União, Estado e Município; **f)** comprovante da existência dos bens arrolados (cópia (s) atualizada (s) da (s) matrícula (s) do (s) imóvel (is) inventariado (s); a (s) certidão (ões) do Detran relativamente ao (s) veículo (s), extratos bancários e etc.) **g)** o plano de partilha amigável. Caso **positivo, será lavrada certidão e os autos serão conclusos.** Caso **negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será **intimada pessoalmente** (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de **indeferimento da inicial;**

IX – NOS ALVARÁS JUDICIAIS

83) conferir se a parte **instruiu a inicial** com: **a)** a certidão do óbito do (a) falecido (a); **b)** a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; **c)** certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; **d)** certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Caso **positivo, será lavrada certidão e será aberta vista dos autos ao Ministério Público.** Caso **negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será **intimada pessoalmente** (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de **indeferimento da inicial;**

84) sendo requerida a **dispensa do prazo recursal**, encaminhar os autos ao Ministério Público e não havendo impugnação pelo órgão ministerial, **cumprir imediatamente a parte dispositiva da sentença;**

85) decorrido o prazo concedido para a **prestações de contas**, intimar a parte obrigada à prestação por seu advogado e

pessoalmente (via postal preferencialmente) para prestar as contas, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com o decurso do prazo, prestadas ou não as contas, **abrir vistas dos autos ao Ministério Público**, sendo o caso de intervenção ministerial;

X – NAS AÇÕES DE USUCAPIÃO:

86) Verificar se estão presentes:

I – os seguintes documentos:

a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. *i)* localização exata; *ii)* confrontações; *iii)* medidas perimetrais; *iv)* área; *v)* benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;

b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);

c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período;

II – as seguintes formalidades:

a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo);

b) em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil);

c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;

d) se a parte autora requereu a citação: **i)** pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; **ii)** pessoal dos confinantes e respectivos e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; **iii)** editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados;

e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;

f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo.

87) Constatando a **falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades)** acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para **emenda**, em 10 (dez) dias, sob pena de **indeferimento da inicial**. Em caso de inércia, intimar **pessoalmente** (preferencialmente pela via postal);

87.1) Estando **presentes todos os requisitos (documentos e formalidades)**, certificar e fazer a conclusão dos autos;

88) Após a citação de todos os confrontantes e eventualmente do proprietário do imóvel, em caso de resposta (contestação), **intimar a parte requerente** para, querendo, apresentar impugnação em 10 (dez) dias;

89) Decorrido o prazo mencionado no item "J.3" e o prazo das Fazendas Públicas, **abrir vista dos autos ao Ministério Público**;

XI – NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO

90) Nas **ações de busca e apreensão** fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, **antes de fazer a conclusão:**

90.1) certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária;

90.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; e b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Em caso positivo, será lavrada certidão e realizar-se-á imediatamente a conclusos. Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial;

91) Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Indicando o requerente a nova localização do bem, desentranhar o mandado para cumprimento, ficando autorizada, se necessária a expedição de carta precatória que deverá ser entregue ao requerente para distribuição e cumprimento no juízo deprecado;

XII - NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO SENTENÇA)

92) Intimar o exequente para indicação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, quando não forem encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora;

93) Relativamente à **penhora de ativos financeiros** (penhora *on line*), verificar se o postulante instruiu o pedido com **demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais**, e se consta dos autos o número do **CPF** ou **CNPJ** do devedor; em caso positivo, fazer conclusão; em caso negativo, intimar o postulante para apresentar tais dados em 10 (dez).

94) intimar o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, **quando for efetuado o depósito** do valor exequendo pelo devedor. Havendo **concordância com o valor**, os autos serão conclusos, já com o respectivo alvará para levantamento do depósito;

94.1) caso o exequente **requeira a complementação**, encaminhar os autos ao contador para apuração do valor ainda devido e **intimar o devedor para depósito**, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em 05 (cinco) dias;

95) incidindo a **penhora sobre imóvel expedir certidão** e intimar o credor para comprovar o registro da mesma em 10 (dez) dias;

96) quando for deferida a **penhora sobre bem imóvel**, intimar também o **cônjugue do executado**;

97) quando o **credor indicar bens a serem penhorados**, a referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre os mesmos;

98) se o bem **penhorado for de terceiro garantidor** intimar também este da penhora, nos termos do art. 655, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil;

99) quando a parte exequente indicar à **penhora veículo**, intimá-la para juntar **certidão atualizada do DETRAN**, expedindo, logo em seguida, ofício a tal órgão para **averbação da constrição**;

100) intimar as partes da **avaliação dos bens penhorados**, desde que elas estejam representadas nos autos por advogado, para manifestação em 05 (cinco) dias;

101) oferecida **impugnação à avaliação**, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias;

102) **vencida a fase de avaliação**, nos termos dos arts. 647, 685-A, 685-C e 686 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.382/06), e considerando o disposto no item 5.8.11 do Código de Normas, **intimar o credor para que se manifeste sobre a espécie expropriatória que prefere**, certo de que o silêncio importará no praceamento do objeto da penhora, nos termos do art. 686 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.382/06).

102.1) Optando o credor pela adjudicação do bem, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 dias, ciente de que seu silêncio importará em concordância tácita.

102.2) Optando o credor pela alienação por iniciativa particular ou praceamento, ou no silêncio do credor, venham conclusos.

103) intimar o credor, quando a **hasta pública for negativa**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada;

104) **decididos os embargos à execução e/ou impugnações**, ou sendo estes **recebidos sem efeito suspensivo**, intimar o exequente para se manifestar quanto ao **interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em promover a alienação por iniciativa particular**, nos termos dos arts. 685, alínea "a", e 685, alínea "c", ambos do Código de Processo Civil;

105) intimar do **requerimento de adjudicação**, para se manifestarem em 05 (cinco) dias, **o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos**, se for o caso;

106) **antes da designação da praça, requisitar:**
I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V - certidão do depositário público; **Comunicar**, ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054, de 11.01.1995, a constrição e a realização da hasta. Tratando-se de **veículo** sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de arrematação será **requisitada certidão atualizada de propriedade**, a ser expedida pelo DETRAN, **caso tais documentos ainda não estejam nos autos.**

107) quando os bens **penhorados forem levados à hasta pública**, além da publicação de edital, **intimar o executado**, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o **terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com**

penhora registrada e os condôminos, nos termos do art. 698, do Código de Processo Civil;

108) quando da confecção do edital de hasta, intimar o exequente para apresentar **qualquer documento faltante**, em 10 (dez) dias;

109) intimar o **adquirente do bem** levado à hasta **sobre a interposição de embargos**, para querendo desistir da aquisição, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 746, § 1º, do Código de Processo Civil;

110) lavrar o respectivo **termo imediatamente após a adjudicação, alienação ou arrematação**. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências, **sendo oferecidos embargos os autos serão conclusos. Não oferecidos os embargos**, serão tomadas as seguintes providências:

I - no caso de móveis:

a) realiza-se o cálculo e preparam-se as custas processuais;

II - no caso de imóveis:

a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso não existam nos autos;
b) intimar o adquirente para o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;
c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo;

111) em havendo interposição de **exceção ou objeção de pré-executividade**, anotar na autuação os dados indicados no item 5.2.5, II, do Código de Normas, e intimar o credor para se manifestar em 10 (dez) dias;

112) **comunicar ao distribuidor** para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se **iniciar o procedimento de cumprimento da sentença**, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual;

113) após o **recebimento da impugnação ao procedimento de cumprimento de cumprimento da sentença**, comunicar ao distribuidor para anotação;

114) Nos **processos de execução**, desde que não em sede de Juizados Especiais, havendo pedido de suspensão pelo credor, atendê-lo incontinentemente, por até duas vezes, sendo cada período de até 06 (seis) meses.

114.1) Havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

114.2) Em caso de inércia a parte autora será intimada pessoalmente, preferencialmente pela via postal, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

114.3) Persistindo a inércia os autos serão conclusos, após certificados todos os atos anteriormente mencionados;

115) em havendo petição conjunta das partes requerendo a **suspensão da execução**, deverá a escrivania promover a remessa dos autos para arquivo separado, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução, a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo, nos moldes do art. 792 do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, deverá **providenciar a intimação das partes para manifestação**, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução;

116) caso haja pedido de **desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica** executada, intimar o exeqüente para instruí-lo com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, em 10 (dez) dias, caso inexistente, sob pena de indeferimento;

117) Nos **processos de embargos** (de execução, de arrematação, de terceiro), deverá a escrivania apensá-los aos autos principais antes de fazer a conclusão.

118) após a **extinção da execução**, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão **arquivados**;

XIII - NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL,
além das determinações acima

119) **suspender a execução**, a pedido do exeqüente, pelo prazo requerido, observado o prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80;

120) **arquivar os autos**, sem baixa na distribuição ("sobrestamento"), com intimação do exeqüente, depois de escoado o **prazo de suspensão por um ano**, bem como nos casos em que **intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito** a parte exeqüente não o fizer em 30 (trinta) dias;

121) **arquivar**, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, enquanto vigente o artigo 20, *caput*, da Lei nº 10.552/2002, como nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004;

122) **intimar o Procurador da Fazenda Nacional**, nos casos que se amolda à hipótese anterior, para que este manifeste se não há interesse no arquivamento do feito;

123) **suspender a execução**, a pedido do exeqüente, fora das hipóteses do art. 40, da Lei nº 6.830/80, **pelo prazo de até 01 (um) ano, exceto nos casos de parcelamento**, hipótese em que será observada a determinação constante no item seguinte;

124) **suspender a execução**, nos casos de parcelamento, aí incluída as opções pelo REFIS ou PAES, observadas as seguintes peculiaridades:

124.1) a suspensão será pelo prazo do parcelamento, quando inferior a 01 (um) ano;

124.2) a suspensão será pelo prazo de 01 (um) ano, quando o parcelamento for por prazo superior a esse;

124.3) escoado o prazo de suspensão abrir-se-á vista ao exeqüente pelo prazo de 30 (trinta) dias;

124.4) havendo novo pedido de suspensão pelo exeqüente, fica autorizada a suspensão com a observância do item "XIII – 6" da presente portaria;

125) transcorrido o prazo de **05 (cinco) anos** a partir do **arquivamento dos autos** em virtude da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, **intimar a Fazenda Pública** para manifestar-se e, em seguida, fazer a conclusão dos autos para análise da possibilidade de decretação da prescrição;

126) **juntar aos autos as petições e expedientes** avulsos, tão logo recebidas em Cartório, intimando-se os interessados quando necessário;

127) intimar o exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, caso **não sejam localizados bens penhoráveis ou a parte devedora**;

128) indicando o exequente **bens penhoráveis** ou **novo endereço da parte devedora**, expedir novo mandado para cumprimento ou carta precatória, caso necessário;

129) anotar na capa dos autos o **"segredo de justiça"**, nos executivos que receberem **informações da Receita Federal e do Banco Central do Brasil**;

130) encaminhar os autos ao **contador para elaboração da sua conta geral do débito**, quando a parte interessada manifestar interesse no pagamento das custas processuais, honorários e taxa FUNREJUS, ou quando a exequente informar que houve o pagamento da dívida, procedendo, logo em seguida, a intimação da parte para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Havendo pagamento, intimar o exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção;

131) em caso de requerimento proceder a **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item 118 da presente portaria;

132) a intimação das partes e dos interessados quanto aos **atos de que devam tomar conhecimento e/ou adotar providências** (informações de: falência, concordata, retardamento na devolução de autos com termo de vista, exceção de pré-executividade, oferecimento de bens a penhora, etc.);

133) havendo concordância do exequente com a nomeação de bens à penhora, **intimar o devedor para assinar termo**, e apresentar embargos no prazo legal; Caso o devedor não compareça em cartório para a assinatura do termo, expedir mandado de penhora do bem e intimar para apresentação de embargos do devedor;

134) **não apresentados os embargos do executado ou certificado o julgamento de improcedência**, intimar o exequente para manifestação sobre prosseguimento do feito em 10 (dez) dias;

135) havendo requerimento de hasta pública, encaminhar os autos ao avaliador judicial, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias sobre a avaliação;

136.) sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação, certificando-se o decurso do prazo para propositura de eventuais embargos;

133.1) após, na forma do item 5.8.15-II, do Código de Normas:

a) requisitar as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso ainda não tenham sido enviadas aos autos;

b) intimar o arrematante para que Proceda o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*,

g) providenciar a atualização do cálculo;

133.2) em seguida, fazer a conclusão dos autos para julgamento da arrematação e determinação da expedição da respectiva carta;

134) sendo negativa a hasta, intimar a parte exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, em 10 (dez) dias;

135) havendo requerimento do exeqüente, quando restarem **negativas as duas primeiras datas da hasta**, designar novas datas, observando-se os itens anteriores da presente portaria;

136) caso **reste negativa a alienação em segunda hasta**, intimar o exeqüente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem; A terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial, a qual o exeqüente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado;

137) **faltando documento ou informação para lavratura do edital de arrematação** (hasta), a intimação do exeqüente para atendimento, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento;

138) havendo requerimento proceder o **apensamento de feitos** propostos contra o mesmo devedor que se encontrem na mesma fase processual, quando então o processo prosseguirá com a execução mais antiga;

139) caso o devedor ou o terceiro interessado manifestar o **desejo de saldar o débito exequendo**, certificar o ocorrido, inclusive colhendo a assinatura de tal pessoa, designando, também, data de seu retorno para conhecimento do valor, encaminhando, na seqüência, os autos à contadaria;

140) caso seja realizado o **pagamento do débito principal**, mas as custas processuais e os honorários advocatícios ainda restarem **pendentes de pagamento**, providenciar a atualização de tais verbas e intimar por mandado o devedor para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução, intimando-se, em seguida, o credor para manifestação.

141) após a **extinção das execuções** expedir ofícios, mandados ou qualquer outra diligência necessária a liberação das penhoras lavradas;

XIV – AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE (art. 2º da Lei nº 8.560/92)

142) Na hipótese de a paternidade ter sido declarada expressamente pela genitora:

142.a) deve-se notificar o suposto pai para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, constando da notificação que, no caso de não se manifestar, serão os presentes autos remetidos ao Ministério Público para que intente, havendo elementos

suficientes, a ação de investigação de paternidade (art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei nº 8.560/92 e item 4.2.4.3 do Código de Normas);

142.b) em não havendo manifestação do suposto pai no prazo assinalado ou negando este a alegada paternidade, deve-se abrir vista dos autos ao Ministério Público, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei nº 8.560/92;

142.c) caso o suposto pai venha a confirmar expressamente a paternidade imputada, deve-se lavrar termo de reconhecimento e remeter-se certidão ao oficial de registro, para a devida averbação, procedendo-se, na seqüência, as baixas de estilo;

143) Se o endereço fornecido do suposto pai não for suficiente para proceder-se a imediata notificação, deve a genitora ser intimada para comparecer em cartório e complementá-lo, intimação esta que deve ser reiterada em caso de não atendimento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias em ambas, e, se após a segunda intimação a genitora não comparecer, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público.

144) Deverá a escrivania arquivar o processo caso o Ministério Público formule pedido nesse sentido com base em qualquer das seguintes hipóteses:

144.a) não localização da genitora para obtenção de dados necessários para ingressar com ação de investigação de paternidade;

144.b) ausência de dados necessários do suposto pai para notificação ou ingressar com ação de investigação de paternidade.

145) Na hipótese de a paternidade não ter sido declarada expressamente pela genitora (termo negativo de alegação de paternidade), deve a escrivania:

145.a) abrir vista dos autos ao Ministério Público;

145.b) intimar a genitora para comparecer perante a Promotoria de Justiça para ser advertida quanto à importância de declarar a

paternidade ou algo que o valha, caso o Ministério Público formule pedido nesse sentido;

145.c) intimar a genitora para comparecer perante a Promotoria de Justiça para fornecer dados necessários para a propositura da ação de investigação de paternidade, caso o Ministério Público formule pedido nesse sentido.

XV- INSCRIÇÃO EM ADOÇÃO

146) desde logo abrir vista dos autos ao Ministério Público em todos os pedidos de inscrição em adoção;

147) intimar os requerentes, por carta AR, para atender as diligências requeridas pelo Ministério Público;

148) expedir carta precatória para a realização de estudo social, quando solicitado pelo Ministério Público;

149) Caso os requerentes não atendam à intimação do juízo, devem os autos ser encaminhados para o arquivo.

XVI – PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO

DE ATO INFRACIONAL:

150) quando os autos vierem da Delegacia de Polícia, desde logo abrir vista dos autos ao Ministério Público;

151) remeter os autos à Delegacia de Polícia de origem quando houver requerimento do Ministério Público nesse sentido;

152) intimar o adolescente para comparecimento na oitiva informal, quando houver pedido do Ministério Público;

Art. 3º. Fica estabelecido que nas intimações relativas às audiências deverão constar, além dos requisitos legalmente estabelecidos, advertência de que as testemunhas deverão comparecer:

I – até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, bem como as partes e respectivos procuradores; e

II – portando documento oficial de identidade (RG, CNH, CTPS ou documento expedido por entidade profissional), a fim de comprovarem sua qualificação;

Art. 4º. Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no art. 185 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Fica vedada a retirada de autos do cartório durante o transcurso de prazo comum.

§ 1º Sendo comum o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição¹, poderão as partes, por seus procuradores² ou estagiário munido de autorização original, retirar os autos do cartório, independentemente de determinação judicial neste sentido;

§ 2º Durante o transcurso de prazo recursal somente poderão retirar processos do cartório, advogado com procuração nos autos,

¹ “É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios” (CPC 182), como o recursal e de embargos de declaração.

² Art. 41,§2º da Lei 9.099/95: “No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”.

advogado portador de procuração da parte e estagiário munido de autorização original;

§ 3º Durante a fluência do prazo comum, é livre a consulta e exame dos autos em cartório por partes, estagiários habilitados ou advogados³, mesmo sem procuração, salvo quando estejam os processos sujeitos a segredo de justiça⁴;

§ 4º Estando os autos conclusos somente se obterá vista ou se fará juntada de petição ou documentos, mediante petição da parte interessada, solicitando a devolução dos autos ao cartório para tais fins, salvo quando se tratar de processo com tramitação prioritária e estiver escoando o prazo para decisão.

Art. 6º. Durante a vigência de prazo comum, é autorizada a “carga rápida” de processos para extração de fotocópias, por período não superior a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Quando da “carga rápida” para extração de fotocópias, deverá a escrivania certificar nos autos **a data e o horário** em que se deu a carga; igual procedimento adotará por ocasião da descarga do processo, **na vigência de prazo comum**;

§ 2º Não observado o prazo contido no *caput* do art. 4º, poderá a parte ou advogado, mediante decisão judicial, perder o direito de vista fora da secretaria, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil;

§ 3º Não devolvidos os autos no prazo estipulado, o cartório certificará o ocorrido e imediatamente intimará a parte ou o advogado, preferencialmente por telefone e depois por carta subscrita pelo escrivão, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º. No caso de retirada indevida dos autos durante a fluência de prazo comum, por qualquer motivo, deverá o cartório

³ “Não fere direito líquido e certo a determinação do Juiz de conceder vista dos autos somente em Cartório, impedindo a retirada em razão da existência de prazo comum” (STJ - RMS 4809 / SP)

⁴ Art. 155, “caput” e parágrafo único do CPC: “Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I – em que exigir o interesse público. Parágrafo único: O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e seus procuradores”.

certificar o ocorrido no processo, bem como a data da carga e da descarga dos autos.

Art. 8º. Também permanecerão em cartório e não poderão ser retirados em carga os autos pelos advogados ou partes, salvo autorização judicial em contrário, quando tiver sido designada audiência e quando houver sido designada hasta pública (praça ou leilão) e os editais já houverem sido publicados;

Art. 9º. Fica a sra. escrivã autorizada a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular desta Comarca, todos os mandados, **exceto** os de prisão. Autoriza-se também a assinatura de editais. Ofícios e alvarás para levantamento de depósito, carta de arrematação/adjudicação/remição, e formal de partilha serão assinados exclusivamente pelo Juiz ou por que este indicar. Autoriza também a assinatura de demais expedientes e ofícios, excetuados aqueles dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar;

Art. 10º. Fica o Sr. Escrivã autorizado a assinar as guias de levantamento de depósitos efetuadas pelas partes para pagamento antecipado das custas, despesas de condução e atos complementares efetuados aos Srs. Oficiais de Justiça desta Comarca, inclusive abrindo conta bancária em Banco Oficial, vinculada ao Poder Judiciário;

Art. 11. Para a maior racionalidade e celeridade do trabalho desenvolvido pela escrivania cível deverão ser adotadas certidões de atos ordinatórios em modelo cruz, conforme anexo "I" da presente portaria, podendo a sra. escrivã ampliar os itens ali previstos afim de otimizar o serviço;

Art. 12. Deverá a escrivania cível em todos os processos que se iniciarem a partir da vigência da presente portaria, e nos demais em trâmite nesta Vara Cível **dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) meses**, afixar no início de cada ação, sem numeração, uma folha para conferência processual, que mencionará as principais fases do feito em andamento, conforme os modelos do anexo "II" da presente portaria;

§ 1º. Conforme o processo seja impulsionado deverá a escrivania providenciar a anotação na folha para conferência processual para facilitar a identificação da fase procedural.

§ 2º. Os modelos são meramente sugestivos podendo a escrivania providenciar e confeccionar os seus modelos segundo a conveniência da Sr. Escrivão.

Art. 13. Fica também autorizada o Sr. Escrivão a praticar outros atos de mero expediente, sem caráter decisório eventualmente não mencionados nesta portaria.

Art. 14. Esta Portaria entrará em vigor no dia 20 de junho de 2011. Ficam revogadas as disposições em contrário da Portaria nº 09/09, mantendo-se as que não conflitarem com o teor da presente.

Art. 15. Encaminhe-se cópia desta ao Ministério Público do Paraná e à Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Assis Chateaubriand (PR).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.